

RELATORIA: DDB

TERMO: Voto à Diretoria

NUMERO: 107/2021

OBJETO: Recurso em face da Deliberação nº 236, de 13/7/2021, que referendou a Deliberação nº 225, de 17/7/2021, que revogou a Portaria nº 277, de 18/5/2021.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.105623/2020-67 e 00424.181808/2020-50

PROPOSIÇÃO PRGB/RECER REFERENCIAL n. 00007/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, APROVADO PELO DESPACHO n. 01020/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6283704, no processo 50500.016207/2020-95) e NOTA n. 00488/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 01962/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9114412).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa MAZINHO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Mazinho Transportes), em face a Deliberação 236, de 13/7/2021, que referendou a Deliberação 225, de 17/7/2021, que revogou a Portaria nº 277, de 18/5/2021, para dar cumprimento à Medida Cautelar do TCU, exarçada pelo Ministro Relator, Raimundo Carreiro, de 25/6/2021, que determinou a imediata revogação dos atos autorizatórios editados após a ciência do Acórdão 559/2021 TCU - Plenário prolatado em 17/3/2021.
- 1.2. Para a compreensão do contexto fático dos autos e da compatibilização entre decisões emanadas do TCU e do Poder Judiciário com efeitos no presente caso, cumpre mencionar que os autos foram inaugurados em 14/10/2020, com o fim de a empresa Mazinho Transportes solicitar autorização para atendimento de mercado novo em regime de autorização para prestação do serviço regular de transporte terrestre e coletivo interestadual de passageiros (SEI 4262429).
- 1.3. Em 4/3/2021, por decisão do Ministro Relator Raimundo Carreiro, em seguida, em 17/3/2021, por decisão do Plenário no Acórdão 559/2021, o TCU assim se pronunciou em sede de medida cautelar no TC 033.359/2020-2:

**Decisão do Min. Relator:**

V - Dissolvido

28. Ante o exposto, com fulcro no art. 71, Incisos II e X, da Constituição Federal, c/c o art. 43, Inciso I da Lei 8.443/1992 e os arts. 276, caput e 157 do RI/TCU, DECIDO:

28.1. suspender a eficácia da Deliberação da Diretoria-ANTT 955, de 22/10/2019, e de todas as autorizações de novos mercados para transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional emitidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres desde a referida Deliberação até a presente data, em atenção aos arts. 20, Inciso II, 'I' e 47-B da Lei 10.233/2001;

28.2. determinar cautelarmente à ANTT que se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional até a decisão de mérito do Tribunal no presente processo;

28.3. determinar à ANTT que, no prazo máximo de quinze dias, comunique a presente decisão a todas as empresas autorizadas a partir da Deliberação 955/2019 e informe ao TCU individualmente, as linhas que por ventura estejam regularmente estabelecidas e corretamente disponibilizadas aos usuários, com o cumprimento aos requisitos previstos para todas as empresas do setor, apresentando a documentação comprobatória pertinente.

**Audiência nº 559/2021-Plenário, que tratou parcialmente a decisão do Min. Relator:**

VISTOS, relatado e discutidos estes autos de denúncia a notificar indícios de irregularidades na emissão de autorizações para transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros. ACOORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. revogar a medida cautelar inserida no Item 28.1 da Decisão proferida em 4/3/2021 (págs. 145);
- 9.2. acrescentar o Item 28.1 à referida Decisão;
- 9.2.1. determinar que a ANTT apresente, no prazo máximo de 30 dias, documentação que comprove sua plena capacidade de atender às exigências de controle e fiscalização decorrentes do aumento na quantidade de mercados, linhas e empresas a serem fiscalizadas, ou apresente plano de ação com medidas que aprimorem a sua capacidade de fiscalização e controle de modo a assegurar que o aumento de demanda decorrente do incremento da quantidade de autorizações não impactará a segurança dos usuários;
- 9.3. manter os demais termos da referida Decisão;
- 9.4. reabrir o processo à Secretaria de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil para que finalize a instrução, nos termos da decisão do relator, e peça 145, submetendo ao relator no prazo de 60 dias; 9.5. dar ciência do presente Acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres, informando que o teor integral desta deliberação será disponibilizado no endereço eletrônico [www.ans.gov.br/acordoes](http://www.ans.gov.br/acordoes) (grifos acrescentados)

14. A Mazinho Transportes interposição ação de Mandado de Segurança em 14/12/2020, autuado sob nº 1070082-58.2020.4.01.3400, tramitando 21ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do DF, e obteve decisão liminar proferida em 24/3/2021, sob o seguinte teor (decisão e Parecer de Força Executória no SE15871173, no processo 00424.181808/2020-50; SE15901063 destes autos);

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o provimento liminar para determinar a autoridade impetrada que analise e emita decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o requerimento administrativo de regularização de linha protocolado junto à ANTT sob o número 50500.105623/2020-67.

Intime-se a autoridade impetrada para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.  
Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

15. Com base na NOTA TÉCNICA 2658/2021/GEPOE/SUPAS/DIR (S8007435), de 12/5/2021, em atendimento à supracitada ordem judicial, foi realizada a análise do pleito e editada a Portaria SUPAS nº 277, de 18/5/2021, publicada no DOU de 20/5/2021 (SE458623 e 6482332), de modo a analisar o deferimento dos mercados requeridos por cumprimento dos requisitos técnicos regulamentares para a inclusão de novos mercados em regime de autorização, todavia, atrelando a eficácia da decisão ao julgamento de mérito final do TCU favorável ao regime de autorização de novos mercados para transporte coletivo de passageiros interestadual e internacional, em obediência à medida cautelar do TCU no TC 033.359/2020-2, sob o seguinte teor:

**Diretoria SUPAS nº 277/2021:**

Art. 1º Deferir o pedido da empresa MAZINHO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 11.988.391/0001-73, para a expedição de sua Licença Operacional - LOP, de número 211, com a inclusão dos mercados a seguir:

1 - De GENITIO DO OURO (BA), IPUPARA (BA), OLIVEIRA DOS BREINHOS (BA), BOQUIRA (BA), MACADAMA (BA), TANQUE NOVO (BA), CAETITE (BA) e CUMARIAS (BA) Para CUIARINAS (SP).

Art. 2º A outorga de que trata o art. 1º não produzirá efeitos enquanto vigente o comando proibitivo contido no Item 28.2 da decisão do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 559/2021 - Plenário.

Art. 3º Conhecer o pedido de Impugnação da EMPRESA GONTIO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.824.611/0098-73 e, no mérito, negar-lhe o provimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifos acrescentados)

16. Com isso, a SUPAS mantevesuspensão o deferimento do outorgo enquanto vigente o comando proibitivo contido no Item 28.2 da decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 559/2021, supracitado (28.2. determinar cautelarmente à ANTT que se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional até a decisão de mérito do Tribunal no presente processo).

17. Ocorreu que, em 25/6/2021, novo despacho no âmbito no TC nº 033.359/2020-2 foi exarado pelo Min. Relator Raimundo Carreiro do TCU, assim determinando:

18. Em face do exposto, RESTITUIAM-SE os autos à Seção Rodovária, a fim de que ofício à ANTT, para que esta Agência adote as seguintes providências:

- 1 - a imediata revogação das Portarias 267, 287, 289, 301, 303, 305, 308, 310, 311, 312, 315, 318, 317, 319, 321, 322, 328, 334, 335, 338, 340, 341 e 342, todas de 2021, assinadas pela Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros daquela Agência, Sra. Sylvia Cotta Vasconcelos, editadas após a ciência do Acórdão 559/2021 - Plenário, assim como qualquer outra portaria de comando similar, sob pena de esta Corte aplicar aos responsáveis a multa prevista na Lei Orgânica do TCU, por descumprimento da decisão desta Corte de Contas, em prejuízo da análise acerca da necessidade de adição da medida cautelar de afastamento temporário do cargo, nos termos do art. 53, Inciso IV e § 1º da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica da ANTT), devendo informar a esta Corte também imediatamente acerca do cumprimento desta determinação;
- 2 - em relação às Portarias 260, 261, 296, 297 e 302, todas de 2021, assinadas pela Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros daquela Agência, Sra. Sylvia Cotta Vasconcelos, editadas após a ciência do Acórdão 559/2021 - Plenário, determine que informe a este Tribunal, no prazo de cinco (5) dias, se, antes de dar cumprimento às decisões judiciais mencionadas nas referidas portarias, foi colhido o necessário pronunciamento do órgão competente da Administração da União acerca do teor da referida decisão judicial e em se esta Corte o inteiro teor das respectivas decisões judiciais;
- 3 - até que este Tribunal delibere sobre o mérito deste processo, abstenha-se de editar novas portarias que deflam pedidos de autorização para operar mercados, sob pena de serem consideradas como descumprimento do Acórdão 559/2021 - Plenário, com a consequente aplicação da sanção de multa e da medida cautelar mencionadas no Item 1, (grifos acrescentados)

18. Para atendimento imediato a essa decisão monocrática supramencionada do Min. Relator do TCU, restou editada a Deliberação nº 225/2021 (D.O.U. de 2/7/2021), pelo Diretor-Geral em exercício, sob o seguinte teor:

Art. 1º Revogar as Deliberações nº 167 e 220 e as Portarias Supas nº 260, 262, 267, 277, 287, 289, 296, 297, 299, 301, 302, 308, 310, 311, 312, 315, 316, 317, 319, 321, 322, 328, 334, 335, 338, 340, 341, 342, 343, 345, 348, 349 e 351, todas de 2021.

19. Ato contínuo, a Diretoria Colegiada por intermédio da Deliberação nº 236/2021 (D.O.U. de 14/7/2021), no processo 50500.060297/2021-32, assim decidiu:

Art. 1º Interferir a Deliberação nº 225 de 1º de julho de 2021, que revogou as Deliberações nº 167 e 220 e as Portarias Supas nº 260, 262, 267, 277, 287, 289, 296, 297, 299, 301, 302, 308, 310, 311, 312, 315, 316, 317, 319, 321, 322, 328, 334, 335, 338, 340, 341, 342, 343, 345, 348, 349 e 351, todas de 2021.

110. Em 21/7/2021, a Mazinho Transportes apresentou o recurso com pedido de reconsideração ora sob análise (SE17395345 e 7395346) em face da supracitada Deliberação nº 236/2021, que apresenta argumentos recursais pela desnecessidade da revogação da Portaria SUPAS nº 277/2021 pela Deliberação nº 236/2021 (decisão recorrida), sob a alegação de que a ANTT cometera "erro" na revogação da Portaria SUPAS nº 277/2021.

111. Em 25/8/2021, foi elaborado o Relatório à Diretoria nº 73/2021 (SE17499704), em que a SUPAS justifica a manutenção da decisão recorrida, inclusive, à luz das orientações jurídicas do PARECER REFERENCIAL n. 00007/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, APROVADO PELO DESPACHO 01020/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE6283704), para propor à Diretoria Colegiada o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, nos termos da Minuta de Deliberação GEPOE (SEI 7499772).

112. Em seguida, em 26/8/2021, os autos foram distribuídos por sorteio à esta Diretoria.

113. Em 6/9/2021, a empresa Mazinho Transportes juntou requerimento (SE8026247 e 8026259) pelo início de operação alegando "taberna" a decisão judicial que convulsiona a Portaria nº 277, de 18 de maio de 2021, nos termos da sentença judicial de 6/9/2021, no Mandado de Segurança sob o nº 1070082-58.2020.4.01.3400 (21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF), juntada aos presentes autos (SEI 8026247), cujo teor do dispositivo é o seguinte:

1. DISPOSITIVO

Circunscrito ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA.**

Confiando a decisão que atenua ou extingue os efeitos da tutela, amparando-a para declarar a Deliberação n. 225/2021 sem efeitos finais no que se refere à Portaria n. 277/2021, considerando essa última e registrando seus efeitos ao mundo jurídico.





40. Nesse caso, a ordem judicial estará cumprida quando a Agência analisar integralmente o requerimento de expedição de novos mercados, independentemente do resultado, seja pelo deferimento, seja pelo indeferimento.
41. Como computar esse o cumprimento da decisão judicial que determina a conclusão do processo administrativo e a ordem exarada pela Corte de Contas que determinou que a Agência se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e interestadual até a decisão de mérito do Tribunal no presente processo?
42. De fato, se a conclusão da Agência foi a de que a empresa solicitante preenche os requisitos para a autorização de mercados pretendida, o ato conseqüente seria a expedição da referida autorização e a respectiva publicação. Contudo há óbice atual para a Agência Nacional de Transportes Terrestres autorizar novos mercados, em razão da ordem emanada do Tribunal de Contas da União (TC nº 033.359/2020-2).
43. Esclareça-se que se a decisão judicial determina a análise do requerimento administrativo, cabe à área técnica o minucioso exame do atendimento das exigências constantes da normatização.
44. São o indeferimento do pedido administrativo por simples renúncia do acórdão lavrado na TC nº 033.359/2020-2 não a análise o requerimento administrativo em sua complexidade.
45. A meu sentir, há elevada possibilidade do Poder Judiciário reanalisar a decisão judicial, quando no bojo de processo administrativo de outorga de novos mercados, não se analisam os seus requisitos, com remissão direta à decisão do TCU, em abrupto indeferimento do direito postulado.
46. Compete à Administração a análise íntegra do processo administrativo com pleito de outorga de novos mercados, concluindo pelo seu deferimento e ou indeferimento. Na hipótese de se analisar pelo deferimento, deverá a concessão de registro de uma condição suspensiva de validade de autorização, remanejando, imediatamente, ao acórdão do TCU, o caso.
47. Assim, uma vez constatado no bojo de cada procedimento administrativo, que a interessada na outorga de novos mercados preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, não há empecilho para que a Administração defira o pleito da empresa, ficando, contudo, substabelecida a ação de outorga em favor possível no TCU, até a determinação contida no item 38.2 do acórdão daquela Corte de Contas.
48. Deverá, eventual deferência da ANTT com o registro da condição suspensiva de estabelecimento do início da operação de novos mercados enquanto vigente o acórdão referido TCU nº 599/2021, a par de atender ao quanto determinado pelo TCU, caracterizar obediência às decisões judiciais que determinem o procedimento do requerimento administrativo.
- [grfos acrescidos]

210. Ademais, em recente manifestação, em 13/9/2021, esta Agência apresentou amplos esclarecimentos ao Min. Relator Raimundo Carreiro (SEI 8121881) em relação a todos os casos objeto de revogação pela Deliberação nº 225/2021, referendada pela Deliberação nº 226/2021, inclusive, para fins de justificar a revogação da Portaria SUPAS nº 260/2021 em relação a recorrente, saber:

**4. DOS FUNDAMENTOS PARA A EXTENSÃO A TODOS OS ATOS DE AUTORIZAÇÕES EDITADOS APÓS A PROCLAMAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 559/2021 DO TRATAMENTO QUE FOI DETERMINADO PELO EXMO. RELATOR EM RELAÇÃO AOS ATOS DE AUTORIZAÇÕES DISCRIMINADOS NO ITEM 11.1 DO DESPACHO DE PEÇA 348.**

- 1.)
23. Pelo bem, De início, há de se ressaltar que as decisões judiciais referidas no caso em tela apreçam comando jurisdiccional que determina à ANTT o processamento e análise dos requerimentos administrativos, seja em determinado prazo fixado judicialmente seja pelo uso de determinado critério definido judicialmente.
24. Ou seja, em nenhuma decisão judicial há um comando que venha subtrair a competência decisória administrativa da ANTT por meio de determinação para a concessão da outorga. Em nenhuma decisão judicial, a maior ou menor ordem judicialmente o requerimento administrativo, não ocorreu nenhum ato de autorização ou prestação do serviço de TSP por meio de ordem judicial.
25. Em suma, os atos de autorização, veiculados por meio das Portarias 260, 267, 287, 289, 294, 297 e 302 foram proferidos pela ANTT no exercício de sua competência administrativa, a despeito de o seu processamento ter sido determinado judicialmente.
26. Partindo-se dessa premissa, torna-se juridicamente possível que o ato praticado pela ANTT seja objeto de revogação, desde que haja fundamento jurídico válido que sustente a conveniência e oportunidade para a prática do ato.
27. Neste sentido, a ANTT, ao ser intimada do despacho de peça 348 e instada a revogar os atos de autorização que tinham sido objeto de regular processamento na agência, realizou decisão que conferiu o mesmo tratamento aos atos de autorização decorrentes de ordem judicial que determinou o processamento e análise dos requerimentos administrativos, como explicado acima.
28. Com isso, a ANTT buscou dar efetividade ao princípio da isonomia aplicado concretamente às autorizações requeridas administrativamente e aquelas cujo Poder Judiciário determinou à agência seu processamento e análise no prazo fixado, de modo a atender à decisão do Relator e evitar o ilegitimo incremento da judicialização dos processos administrativos em decorrência do tratamento distinto de situações jurídicas idênticas (processamento e análise de autorização no prazo fixado na resolução que determinado pelo Poder Judiciário).
29. As razões, ora apresentadas, estão presentes no Voto à Diretoria Colegiada nº 56/2021 (Doc. 10), que fundamenta a Deliberação nº 226, de 13/07/2021 (Doc. 11), que referendou a Deliberação nº 225, de 17/07/2021, cujo teor transcrito é:
- [.]
40. Com efeito, não há, nos atos de autorização processados regularmente e nos processos por força judicial, nenhum elemento de discriminação que autorize à ANTT conferir tratamento diferenciado aos dois grupos. As concessões das outorgas de autorização seguiram o mesmo rito legal e regulamentar vigente e foram praticadas no exercício da mesma competência administrativa, de modo que conferiu o mesmo tratamento jurídico - de revogação - foi medida que não atende ao princípio constitucional da isonomia.
41. Ademais, permite a permanência no ordenamento jurídico-administrativo de um tratamento diferenciado dentro os requerimentos de outorga regularmente processados e os processados por força de ordem judicial, possibilitando certa vantagem ao segundo grupo, possivelmente estatuindo a judicialização dos requerimentos de autorização, medida adequada, seja pela análise de fundamento jurídico válido para tanto, seja pelo impacto à eficiência da atividade administrativa regular da agência.
42. Neste sentido, para dar cumprimento ao Acórdão nº 559/2021 e conferir tratamento isonômico às outorgas de autorização administrativas ou decorrentes de decisão judicial que qual não há a substituição da competência decisória administrativa da ANTT, a agência entende razoável e juridicamente válido seu, até o início da Diretoria Colegiada sobre o ato autorizativo, petição no juízo correspondente informando o cumprimento da decisão e a impossibilidade de publicar o ato de outorga em razão da medida cautelar imposta pelo TCU [grfos acrescidos]

211. Nessa linha de entendimento acerca do tratamento isonômico, é possível concluir que os encaminhamentos práticos dados em relação à matéria em tela encontram-se respaldados por motivação e proporcionalidade (razoabilidade e adequação da medida aos fins almejados), além de análise consequencialista acerca de quais Portarias deveriam ter sido revogadas no âmbito da Deliberação nº 236/2021, o que se coaduna com o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Decreto-Lei nº 4.657/42 com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, in verbis:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

[grfos acrescidos]

212. Por outro lado, sob aspectos jurídicos, o julgamento do recurso em tela deve ser concluído na seara administrativa e mediante Deliberação sem prejuízo da aplicação da decisão judicial, enquanto vigente, de sentença de 06/10/2021 com antecipação de tutela proferida no Mandado de Segurança autuado sob o processo nº 070082-58.2020.4.01.3400, que tramita na 21ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal como bem orientou a PF-ANTT na NOTA n. 00488/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 01962/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI814412), de 14/9/2021, em resposta à consulta formulada por esta Diretoria, no DESPACHO DOB SEI 8028475, a saber:

- 11 - A partir da confirmação da força executória da decisão e ser implementada, em que termos jurídicos a ANTT deve cumprir? Indicar, se for o caso, sugestão de redação para eventual deliberação da Diretoria Colegiada a ser editada em cumprimento à ordem judicial.
- R: A partir da intimação/notificação da r. sentença, a ANTT deve utilizar providências para efetivo cumprimento da determinação judicial, devendo restabelecer os efeitos da subleita Portaria nº 277/2021, o que pode ser feito com a publicação de ato de mesma hierarquia, sendo de todo conveniente, ainda, que se faça referida que tal providência abate o cumprimento da sentença proferida nos atos do mandado de segurança nº 070082-58.2021.4.01.3400.
- 12 - Em face das respostas das itens anteriores, o recurso administrativo pendente de decisão pela ANTT (SEI 7395345) ainda deve ser extintivo ou se encontra prejudicado?
- R: ANTT, enquanto órgão da Administração Pública Indivisa, tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
- 13 - Em face das respostas anteriores, o requerimento de AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DE OPERAÇÃO DE LÍNEA PARA OIA 2109/2021 (SEI 8026411) deve ser ou não extintivo, em especial, em face do teor do art. 2º da Portaria 277/2021? Orientar o enfrentamento desse requerimento em face do que constado no item 8 acima.
- R: O citado mandado de segurança impetrado por Mazinho Transportes e Turismo Ltda buscou a tutela jurisdiccional com o intuito de que a mera da administração não suprida em prazo razoável e não se pretiva a substituir a ANTT nos atos de sua alçada, vale dizer, deferir ou indeferir a prestação formulada no âmbito administrativo. Assim, a novel sentença simplesmente restabelece a integralidade dos efeitos da subleita Portaria nº 277/2021, inclusive com a condição suspensiva contida no seu artigo 2º. Desta feita, o deferimento do ato do início de operação da linha deve ser precedido de averiguação, por parte da área técnica, da validade de comando proibitivo contido no item 38.2 da decisão do Tribunal de Contas da União, nos termos do acórdão nº 559/2021, até mesmo porque na vigência da decisão da Corte de Contas, não há que se falar em início de operação.

213. Com isso, sob as razões jurídico-administrativas supramencionadas que sustentam a manutenção da decisão ora recorrida - Deliberação nº 236/2021 -, as quais também aidedo como fundamentos desta análise, corrobora a linha de entendimento desta Agência, que compatibiliza decisões judiciais e os comandos decisórios em sede de medida cautelar em tela de TCU no comando vigente do Acórdão 559/2021-Plenário (TC 033.359/2020-2), em especial, para manter a decisão monocrática do Ministro Relator no sentido de: "28.2. determinar cautelarmente à ANTT que se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e interestadual até a decisão de mérito do Tribunal no presente processo". Tudo isso, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial, a ser tratado a seguir.

**DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

214. Como supramencionado, com base na orientação da PF-ANTT, na NOTA n. 00488/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 01962/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 814412), tendo-se em conta que o julgamento do recurso para sob análise é objeto de seara administrativa, adicionalmente, há que se editar Deliberação desta Agência para promover o cumprimento da sentença que concedeu a segurança com antecipação de tutela, proferida no Mandado de Segurança sob o processo nº 070082-58.2020.4.01.3400, que tramita na 21ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal.

215. Consoante restou formalizado no OFÍCIO n. 06474/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 813340), de 05/10/2021, da PF-ANTT encaminhado à SUPAS, em referência ao OFÍCIO n. 0035/2021/SUBREG-ER-REG-PRF1/PGF/AGU (SEI 8298796, fl. 2), da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região (EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA REGULATÓRIA DA 1ª REGIÃO), que possui natureza de parecer de força executória, há que se cumprir a sentença de procedência, conforme o que se segue:

Ofício n. 0035/2021/SUBREG-ER-REG-PRF1/PGF/AGU (SEI 8298796, fl. 2), no processo 0024.01368/2020-500:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUCIMARIO LIMA BARBOSA - ME em face de ato atribuído ao titular do SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, obedecendo, em seu teor, que seja concluída a análise do requerimento administrativo de pedido de regulamentação de linha protocolado junto à ANTT sob o número 0000.00522/2020-87, notando-se a urgência, ressaltando-se que sobre a medida necessária ao cumprimento desta decisão.

Foi proferida decisão LIMINAR, em 24/03/2021, nos seguintes termos:

Neste ato expedido, DEFIRO, PRINCIPALMENTE, o promotor litigioso para determinar a anulação da decisão que analisou e tentou decidir, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, sobre o requerimento administrativo de regulamentação de linha protocolado junto à ANTT sob o número 0000.00522/2020-87, notando-se a urgência, ressaltando-se que sobre a medida necessária ao cumprimento desta decisão.

Foi expedido parecer de força executória, em 29/03/2021, (OFÍCIO n. 00681/2021/GCM/ERREG-PRF1/PGF/AGU, seq. 87, do resp process).  
Sob o viés a proclamação da sentença de procedência, confirmando a decisão liminar dantes deferida e ampliando seus efeitos, nos seguintes termos:

**3. DISPOSITIVO**

Quanto ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA.

Conferindo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ampliando-a para declarar a Deliberação nº 225/2021 sem efeito final, no que se refere à Portaria nº 277/2021, considerando sua omissão e registrando seus efeitos ao mundo jurídico.

Desse modo, considerando que a sentença foi proferida pelo juiz natural da causa, ela deve ser cumprida, até que sobrevenha ordem da instância superior modificando seu efeito.

Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, subscrito no seu art. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.518/2008, do Portaria MPDO 17/2001, das Portarias PGF nº 603/2010, 773/2011 e 993/2014 e da Portaria Conjunta CGU/PGU/PGF nº 1/2016, que rege a utilização do SAPI/USCAR e presente PARCELA DE FORÇA EXECUTÓRIA para assegurar o cumprimento da sentença, litigioso extintivo.

216. Com isso, **reputo adequado o que proposto pela SUPAS no mais recente RELATÓRIO À DIRETORIA SEIN nº 557/2021** (SEI 8414128) e MINUTA DE DELIBERAÇÃO SUPAS 14722, ambos de 13/10/2021, em cumprimento à sentença com antecipação de tutela no processo nº 1070062-58/2020.4.01.3400 (Mandado de Segurança) **face-se necessário acrescer comando na minuta de ata normativo de Deliberação para fins de declarar a Deliberação nº 225, de 1º de julho de 2021, sem efeito no que se refere à Portaria SUPAS nº 277, de 18 de maio 2021, enquanto vigente aquela ordem judicial em favor da empresa Mazinho Transportes, o que merece ser feito mediante nova redação da Deliberação nº 226, de 13 de julho de 2021, que referendou aquela primeira.**

217. Nessa linha de entendimento, acerca do teor da Deliberação a ser editada, à luz da regras de padrões de estrutura e redação do art.3º-A, do Decreto nº 10.139/2019 ("Art. 3º-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguem os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no **Decreto nº 9.151, de 1º de novembro de 2017**") e o Decreto nº 9.151/2018 (art.16, II, e art.17, I, parágrafo único), por ser **mais conveniente o acréscimo de nova redação à última Deliberação nº 236/2021 sobre a matéria, que referendou a Deliberação nº 225, de 1º de julho de 2021, para registrar o cumprimento da ordem judicial em tela, sob os respectivos determinações pelo juízo prolator da decisão, e manter o controle administrativo de eventuais decisões judiciais vindouras pela SUPAS** proponho a edição da seguinte MINUTA DE DELIBERAÇÃO DOB 8396430:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DOB 107, de 18 de outubro de 2021, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1070062-58/2020.4.01.3400, e no que consta dos Processos nº 50500.105623/2020-67 e 00424.181808/2020-50, OUI/BERA.

Art. 1º Conhecer o recurso interposto pela empresa MAZINHO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 11.888.591/0001-73, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput aplica-se na esfera administrativa sem prejuízo da aplicação da decisão judicial, enquanto vigente, de que trata o art.2º.

Art. 2º A Deliberação n.236, de 13 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art.1º-A. Declarar a Deliberação n. 225, de 1º de julho de 2021 sem efeito no que se refere à Portaria SUPAS n. 277, de 18 de maio 2021, convalidando essa última e reprimando seus efeitos ao mundo jurídico, em cumprimento à decisão judicial de sentença com antecipação de tutela proferida no Mandado de Segurança autuado sob o processo nº 1070062-58/2020.4.01.3400, que tramita na 21ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal"; (NR)

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, considerando-se as razões supra citadas VOTO por: (i) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como (ii) acrescer nova redação ("Art.1º-A") à Deliberação n.226/2021, no sentido de "Declarar a Deliberação n. 225, de 1º de julho de 2021 sem efeito no que se refere à Portaria SUPAS n. 277, de 18 de maio 2021, convalidando essa última e reprimando seus efeitos ao mundo jurídico, em cumprimento à decisão judicial de sentença com antecipação de tutela proferida no Mandado de Segurança autuado sob o processo nº 1070062-58/2020.4.01.3400, que tramita na 21ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal", nos termos da Deliberação DOB (SEI 8396430).

Brasília, 18 de outubro de 2021.

DAVI BARRETO  
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 18/10/2021, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.252, de 8 de outubro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/consultador\\_sistema.php?app=documento\\_confer&id\\_orga\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/consultador_sistema.php?app=documento_confer&id_orga_externo=0), informando o código verificador 8396412 e o código CRC C968350A.

Referência: Processo nº 50500.105623/2020-67

SEI nº 8396412

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)